

DENÚNCIA N. 1031653

Procedência: Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno

Denunciante: Fernanda Amorim de Freitas

Responsáveis: Ernandes José da Silva, Prefeito, e Belkis Cavalheiro Furtado, Secretária Municipal de Educação

Procuradores: Michel Alves de Souza – OAB/MG 126.554; Amanda de Mendonça Soares – OAB/MG 126.839

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. FUNÇÃO PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Uma vez anulado o procedimento de seleção para contratação de pessoal, já não subsistem pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 24/05/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada, em 07/02/2018, por Fernanda Amorim de Freitas, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Edital n. 01, de 04/01/2018, divulgado pelo Município de São João Nepomuceno, com a finalidade de estabelecer critérios e definir procedimentos para inscrição e classificação de candidatos à contratação para o exercício de função pública na rede municipal de ensino, com inscrições previstas para o período de 04/01/2018 a 14/01/2018.

Acompanharam a petição de denúncia (fls. 01-05) os documentos a fls. 06-49, entre os quais o instrumento convocatório referido.

Alegou a denunciante, em síntese: inadequação de critérios e equívoco na pontuação; ludíbrio na avaliação de desempenho, com aproveitamento mínimo divergente do estabelecido na Lei Complementar Municipal n. 11/2010, fls. 19/41; ausência da divulgação da quantidade de vagas e ocultação dos locais onde as atividades serão desenvolvidas; omissão de vagas para pessoas com deficiência; irregularidades dos cargos/funções oferecidos para contratação na rede pública municipal de São João Nepomuceno; desrespeito à obrigatoriedade de realização de concurso público.

A denúncia foi autuada, por ordem do Presidente, em 08/02/2018.

Recebi os autos no dia seguinte e concedi vista ao órgão técnico para análise (fls. 53-54), o qual se manifestou a fls. 55-59. Constatou o caráter restritivo das cláusulas do edital, impeditivas do amplo acesso aos cargos públicos, razão por que opinou pela irregularidade do certame. Destaque-se, na análise técnica, a informação de que o Município não realiza concursos públicos desde 2006.

Em virtude de minha ausência, os autos foram encaminhados ao Presidente que, nos termos do disposto no §3º do art. 197 do Regimento Interno, determinou a suspensão do certame (fls. 61-62).

Após as intimações devidas, a decisão foi referendada em sessão do dia 1º/3/2018. O Município comprovou a suspensão das contratações temporárias, conforme Decreto n. 2.360/2018 (fls.76). Em seguida, concedi vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar, o que não chegou a ocorrer, porquanto solicitei o retorno dos autos ao meu gabinete para determinar a juntada do Decreto n. 2.371, de 14/03/2018, encaminhado pelo Procurador Geral do Município (fls. 85-86). Por intermédio de tal ato, foi anulado o processo seletivo instaurado pelo Edital n. 01/2018 e constituída comissão para propor a realização de processo seletivo simplificado (fls. 85).

Como não houve manifestação do Ministério Público de Contas, este poderá fazê-lo durante a sessão de julgamento deste processo pela Segunda Câmara, se assim decidir o representante do *Parquet* nela presente.

Cabe registrar nestes autos que o Município de São João Nepomuceno já divulgou o Edital n. 02, de 22/03/2018, que trata de processo seletivo simplificado com o fim de estabelecer critérios e definir procedimentos de *inscrição e classificação de candidatos destinados a contratação temporária para suprir necessidade de pessoal da Secretaria Municipal de Educação*. Nova denúncia acerca de irregularidades no referido edital foi protocolizada pela mesma denunciante neste Tribunal e a mim distribuída.¹

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que, com a anulação do procedimento de seleção de pessoal, fica caracterizada a perda do objeto da denúncia. Cabe, assim, determinar o arquivamento dos autos, em razão da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

A continuidade das contratações temporárias, como antes referido, com a divulgação do Edital n. 02/2018, não constitui, a meu ver, evasão ao controle externo, porquanto está assinalado no decreto municipal (art. 4º, fls. 86) que as contratações serão apenas aquelas necessárias à continuidade dos serviços da rede municipal de educação. Está ausente, portanto, a situação que permitiria a imposição de multa ao gestor. Por outro lado, o atendimento à norma municipal e a regularidade das contratações de pessoal serão verificados nos autos da Denúncia n. 1040647.

¹ Denúncia n. 1040647.

Na mesma linha já adotada por este Colegiado, indago ao ilustre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se está em condições de se pronunciar quanto à matéria constante do processo.

SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA:

Uma vez comprovada a anulação do procedimento de seleção de pessoal e consequente perda de objeto da presente denúncia, este Ministério Público, também, neste caso, opina pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do disposto no art. 379 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes, conforme o disposto no inciso I do §1º do art. 166 do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, segundo a regra do art. 176, III do Regimento Interno.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do disposto no art. 379 do Regimento Interno. Intimem-se as partes, conforme o disposto no inciso I do §1º do art. 166 do RITCMG. Cumpridas as

providências cabíveis, arquivem-se os autos, segundo a regra do art. 176, III, do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de maio de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator
(assinado eletronicamente)

SR/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**